



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.180 - SP (2016/0001166-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO E OUTRO(S) -
SP088025
DAVI BALSAS - SP329514
RAQUEL BONADIMAN BARCELLOS - RJ185673
BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
AGRAVADO : EUNICE DE FREITAS SARRACENI
AGRAVADO : ANTONIO ROGERIO DE FREITAS SARRACENI
AGRAVADO : MARA ROSANA DE FREITAS SARRACENI
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO DE FREITAS SARRACENI
ADVOGADOS : JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO(S) - SP080348
DANIELE CRISTINA DE FREITAS - SP337569

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITAL SEGURADO. COBRANÇA. FATO SUPERVENIENTE. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, de modo que não há falar em violação do artigo 535 do revogado CPC apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A alegação de que a liquidação extrajudicial obstará a incidência de juros de mora somente foi levantada quando houve parcial provimento do recurso de apelação apenas para fixar o termo inicial da correção monetária, embora já condenada pela sentença àquela rubrica acessória ao pagamento do capital em decorrência do óbito do segurado, com a observação de que apenas os recorridos apelaram da sentença e que o decreto de liquidação é anterior à sua publicação.

3. O argumento de que os juros de mora são, na hipótese, questão de ordem pública se constitui em inadmissível inovação de teses, porquanto não formulado nas razões do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.180 - SP (2016/0001166-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Federal de Seguros S.A. contra decisão que negou provimento a agravo.

Afirma "que em razão de fato superveniente à contestação, a ora Agravante opôs embargos de declaração requerendo ao e. Tribunal de origem a aplicação de um dos efeitos do decreto de liquidação que ocorreu em agosto de 2014, que dizia respeito a determinação de respeito ao artigo 18, alíneas *d* e *f* da Lei 6.024/74 na fase de execução" (e-STJ, fl. 507), de modo que ausência de manifestação a respeito teria ensejado violação à norma de regência dos mencionados embargos.

Assim, ainda que apenas os autores tenham recorrido da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, a questão deveria ter sido apreciada, não só porque superveniente, mas também por ser de ordem pública.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação dos recorridos no sentido de que o acórdão estadual deu correta solução à controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 840.180 - SP (2016/0001166-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

A recorrente manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 535 do revogado Código de Processo Civil e 18, *d* e *f*, da Lei 6.024/74 contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a seguinte ementa:

SEGURO DE VIDA. ACIDENTES PESSOAIS. COBRANÇA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DA FIXAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL DO VALOR. RECURSO NESTA PARTE IMPROVIDO. Verifica-se da análise do certificado individual de fl. 264, em nome do Segurado, a existência de previsão expressa quanto ao valor a ser pago a título de indenização nos caso de morte, não havendo se falar em pagamento de valor de mercado. SEGURO DE VIDA. ACIDENTES PESSOAIS. COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA A SER COMPUTADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO, NESTA PARTE, PROVIDO. Cálculo a partir do sinistro. Manutenção do poder aquisitivo do capital relativo à indenização devida, para o fim de se evitar sua depreciação.

Seguiram-se-lhe embargos de declaração, rejeitados.

Sustentou, na ocasião, que o acórdão estadual era omissivo e que não são devidos juros de mora e correção monetária, haja vista que sofreu liquidação extrajudicial.

A sentença condenou a recorrente "ao pagamento da importância de R\$ 5.774,84, constante do certificado individual, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação" (e-STJ, fl. 400).

Dessa sentença recorreram apenas os autores, de modo que as questões estão preclusas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A alegação de fato novo, aliás, beira à má-fé.

Diz-se isso porque está expresso na petição de embargos de declaração opostos ao acórdão estadual que as portarias que lhe decretaram a liquidação extrajudicial foram publicadas no dia 1º de agosto de 2014 (e-STJ, fl. 427).

A sentença, conforme certidão à fl. 378 (e-STJ), foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 7 de agosto de 2014.

A recorrente poderia, portanto, não só atravessar petição informando a superveniência da sua liquidação extrajudicial antes mesmo da publicação da sentença, opor embargos de declaração a esta ou até mesmo apelar da sentença, alegando o que entendesse de direito com base no mencionado fato e, não obstante, não o fez, aguardando o pronunciamento da Corte estadual que findou por lhe agravar a situação para só então invocar eventual nulidade, dita de algibeira pela doutrina.

Assim:

AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes.

2. "A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade" (REsp 1439866/MG, Rel.

Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

3. "A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso"" (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

4. "A mera alegação de que o segurado se omitiu em informar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfermidade preexistente não é bastante para afastar o pagamento da indenização securitária se, no momento da contratação, a seguradora não exigiu atestados comprobatórios do estado do segurado nem constatou sua má-fé" (AgRg no AREsp 353.692/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)

Não fosse isso, a correção monetária não enseja acréscimo algum à condenação, de maneira que se constitui em imperativo ético a sua incidência desde quando se pagou o que não era devido.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CORRETORA DE VALORES. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SÚMULA N. 211/STJ. DL N. 7.661/1945. ART. 44, VI. APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA N. 43/STJ. ATO ILÍCITO ABSOLUTO E ATO ILÍCITO RELATIVO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ).

2. Decretado o regime de liquidação extrajudicial de corretora de valores, aplicável o disposto no art. 44, V, da antiga Lei de Falências (DL n. 7.661/1945) às vendas a termo de títulos e valores mobiliários, se tanto a comitente vendedora, atuando como intermediária, quanto a compradora deixam de efetuar o pagamento respectivo no tempo e na forma pactuados.

3. "É entendimento consolidado da Corte que a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo-se ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena realização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações" (REsp n. 247.685/AC, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000).

4. O enunciado da Súmula n. 43/STJ refere-se tanto ao ato ilícito absoluto (extracontratual) quanto ao ato ilícito relativo (contratual).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

5. Conforme disposto no art. 18, alínea "d", da Lei n. 6.024/1974, decretada a liquidação extrajudicial da empresa, não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. No caso, porém, não tendo havido recurso da parte interessada quanto ao ponto, deve ser mantido o entendimento adotado no acórdão recorrido, que determinou a incidência da norma contida no art. 219 do CPC e, como consequência, fixou a fluência dos juros moratórios desde a citação válida.

6. Recurso da primeira recorrente conhecido e parcialmente provido.

Recurso da segunda recorrente parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 887.131/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 14/10/2013)

De se ressaltar, ainda, que ser ou não questão de ordem pública é argumento novo, não formulado nas razões do recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - AUSÊNCIA DE EXAME DE DNA - COISA JULGADA - MITIGAÇÃO - POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Configura inovação recursal a matéria que não foi objeto de análise anteriormente e é suscitada apenas no agravo regimental/interno. Inviabilidade de exame diretamente por esta Corte, mesmo em se tratando de tema de ordem pública. Precedentes.

2. Nas ações de estado, como as de filiação, deve-se dar prevalência ao princípio da verdade real, admitindo-se a relativização ou flexibilização da coisa julgada.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1155302/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 3/11/2016)

Incidem, pois, as disposições dos enunciados n. 284 da Súmula do STF e 83 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0001166-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 840.180 / SP**

Números Origem: 10058159120148260576 20140000765765 20150000105187

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO E OUTRO(S) - SP088025 DAVI BALSAS - SP329514 RAQUEL BONADIMAN BARCELLOS - RJ185673 BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
AGRAVADO	: EUNICE DE FREITAS SARRACENI
AGRAVADO	: ANTONIO ROGERIO DE FREITAS SARRACENI
AGRAVADO	: MARA ROSANA DE FREITAS SARRACENI
AGRAVADO	: LUIZ GUSTAVO DE FREITAS SARRACENI
ADVOGADOS	: JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO(S) - SP080348 DANIELE CRISTINA DE FREITAS - SP337569

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR	: LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS	: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO E OUTRO(S) - SP088025 DAVI BALSAS - SP329514 RAQUEL BONADIMAN BARCELLOS - RJ185673 BRUNO SILVA NAVEGA E OUTRO(S) - RJ118948
AGRAVADO	: EUNICE DE FREITAS SARRACENI
AGRAVADO	: ANTONIO ROGERIO DE FREITAS SARRACENI
AGRAVADO	: MARA ROSANA DE FREITAS SARRACENI
AGRAVADO	: LUIZ GUSTAVO DE FREITAS SARRACENI
ADVOGADOS	: JOSÉ LUÍS POLEZI E OUTRO(S) - SP080348 DANIELE CRISTINA DE FREITAS - SP337569



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.